



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007662/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente GABRIEL KUHL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 4 a 20) de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, incidente sobre valores recebidos a título de bolsa de extensão, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 64 a 89) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 403 a 418).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 422 a 442) em que se alegou que os valores recebidos a título de bolsa de extensão seriam isentos porque estavam de acordo com a Lei n.º 8.958, de 1994, tiveram caráter de doação e não representaram vantagem econômica para o doador e não importaram em contraprestação de serviço.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não é possível conhecer.

O recorrente juntou aos autos (e-fls. 506 a 526), informação e documentos dando conta de que impetrou ação judicial para o reconhecimento do caráter isentivo dos valores recebidos, tendo inclusive obtido sentença favorável.

O relatório da sentença proferida na ação judicial n.º 5010115-95.2014.4.04.7100 (e-fl. 508) não deixa dúvidas de que o objeto e a causa de pedir da ação judicial coincidem com o que consta da impugnação:

A autora (sic) vem a juízo requerer a declaração de isenção, para fins de incidência de imposto de renda, de valores recebidos a título de bolsa de extensão em docência.

Relata que, na qualidade de médica, trabalha como professora da UFRGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e também à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, por meio da qual recebe bolsa de extensão para desempenho de atividades complementares à docência, inseridas no Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde. Sustenta que essa bolsa, paga com base na Lei n.º 8.958/94 e no Decreto n.º 5.205/04, constitui doação, não integrando sua remuneração. Requer o reconhecimento de sua isenção para fins de imposto de renda. Afirmar que a Receita Federal vem lavrando autos de infração contra professores bolsistas da UFRGS vinculados à Fundação, entendendo que os valores da referida bolsa são tributáveis.

Nos termos da Súmula Carf n.º 1, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia da instância administrativa, o que impede o conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

